

Guerra e paz: uma abordagem jurídico-filosófica

Guedes de Lima, Francisco Jozivan; Calgaro, Cleide; Debarba, Gabriel Dall'agnol

Veröffentlichungsversion / Published Version

Zeitschriftenartikel / journal article

Empfohlene Zitierung / Suggested Citation:

Guedes de Lima, F. J., Calgaro, C., & Debarba, G. D. (2019). Guerra e paz: uma abordagem jurídico-filosófica. *Griot: Revista de Filosofia*, 19(3), 115-129. <https://doi.org/10.31977/grifi.v19i3.1215>

Nutzungsbedingungen:

Dieser Text wird unter einer CC BY Lizenz (Namensnennung) zur Verfügung gestellt. Nähere Auskünfte zu den CC-Lizenzen finden Sie hier:

<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/deed.de>

Terms of use:


This document is made available under a CC BY Licence (Attribution). For more information see:

<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0>

GUERRA E PAZ: UMA ABORDAGEM JURÍDICO-FILOSÓFICA

Cleide Calgaro¹


Universidade de Caxias do Sul (UCS)

 <https://orcid.org/0000-0002-1840-9598>

E-mail: ccalgaro1@hotmail.com

Francisco Jozivan Guedes de Lima²


Universidade Federal do Piauí (UFPI)

 <https://orcid.org/0000-0003-4483-8393>

E-mail: jozivan2008guedes@gmail.com

Gabriel Dall'agnol Debarba³

Universidade de Caxias do Sul (UCS)

 <https://orcid.org/0000-0001-5749-3465>

E-mail: gabrieldallagnol@gmail.com

RESUMO:

O debate contemporâneo na teoria das relações internacionais é marcado por duas perspectivas: de um lado a perspectiva do realismo político que concebe a paz como um ideal inacessível e a guerra como meio necessário para a aquisição e manutenção do poder; e de outro lado a perspectiva do normativismo ou idealismo que pensa o fim (*telos*) das relações internacionais para além dos conflitos de interesse e da luta por poder. A primeira perspectiva trata as relações internacionais em nível do ser (daquilo que é), a segunda em nível do dever ser (nível normativo). Tendo em vista esse cenário, a nossa ideia neste artigo consiste em abordar o problema da guerra e da paz a partir de um estudo interdisciplinar mediante contribuições do Direito Internacional Público e da Filosofia de Kant. Num primeiro momento analisaremos o paradoxo da guerra, em seguida o papel do Direito Internacional Público para a problemática da paz, e por último as contribuições de Kant para a redefinição normativa do direito internacional a partir do seu projeto republicano da liga de paz (*foedus pacificum*).

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Público; Guerra; Paz; Normatividade; Kant.

WAR AND PEACE: A JURIDICAL AND PHILOSOPHICAL APPROACH

ABSTRACT:

The contemporary debate in the theory of international relations is marked by two perspectives: on the one hand the perspective of political realism that conceives of peace as an inaccessible ideal and war as a necessary means for the acquisition and maintenance of power; and on the other hand the perspective of normativism or idealism that thinks the end (*telos*) of international relations beyond the conflicts of interest and the struggle for power. The first perspective deals with international relations at the level of being (of what is), the second at the level of ought (normative level). In view of this scenario, our idea in this article is to approach the problem of war and peace from an interdisciplinary study through contributions from Kant's Public International Law and Philosophy. In a first moment we will analyze the paradox of the war, then the role of the Public International Law for the problematic of the peace, and finally the contributions of Kant for the normative redefinition of the international right from his republican project of the league of peace (*foedus pacificum*).

KEYWORDS: International Public Law; War; Peace; Normativity; Kant.

¹ Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo – RS, Brasil. Professora do Programa de Pós-Graduação e da Graduação em Direito na Universidade de Caxias do Sul (UCS), Caxias do Sul – RS, Brasil.

² Doutor em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), Porto Alegre – RS, Brasil. Professor dos Programas de Pós-Graduação em Filosofia e Ciência Política da Universidade Federal do Piauí (UFPI), Teresina – PI, Brasil.

³ Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Caxias do Sul (UCS), Caxias do Sul – RS, Brasil. Membro do grupo de pesquisa *Metamorfose Jurídica na condição de bolsista BIC/CNPq*

Introdução

No presente estudo abordaremos o tema da guerra e da paz, um tema relevante em termos não apenas de relações internacionais, como também em nível de estabilidade global entre Estados e povos. Num primeiro momento analisaremos os paradoxos da guerra, destacando a sua ambiguidade no sentido que, por um lado, ela é vista como um mal necessário indispensável ao progresso humano, e por outro, concebida como um grande mal para humanidade; em seguida põe em evidência o monismo e o dualismo em torno do Direito Internacional Público, e finda com uma apresentação do projeto kantiano de paz perpétua, que julgamos relevante para a resignificação do direito internacional contemporâneo, sobretudo quando se tem vista seus artigos preliminares e definitivos.

A nossa hipótese de trabalho consiste em afirmar que os acordos de paz devem ser celebrados como fim último do desenvolvimento das relações internacionais. Cabe ao direito internacional examinar o tema da paz, como também a possível regulamentação da guerra. Analisar-se-á nesse artigo se o Direito Internacional Público tem capacidade e eficácia para chegar a esse fim. E como este *telos* de paz que se busca é o fim de todas as hostilidades, ele constitui um farol normativo para os países concretos, sobretudo, aqueles que comungam com uma visão pacifista.

Tal ideia está evidenciada no projeto kantiano *Zum ewigen Frieden* (1795), quando o autor defende uma federação de Estados livres ou a liga de paz (*foedus pacificum*) tendo como base o seu republicanismo, projeto este que tem o desafio de equilibrar a utopia de um republicanismo mundial e a soberania do Estado nacional.

A guerra e suas ambiguidades

A pergunta chave que o presente estudo se ocupa neste ponto é: qual é o fim (*telos*) da história humana? Ela tende à paz ou à guerra? Hegel (2006, p. 16.) entende que a tarefa da filosofia é demonstrar que “*tout est à se place dans l’histoire*” [tudo está em seu lugar na história]. A guerra também estaria? Se for levado em conta a afirmação de Hegel, a resposta é sim, e o problema não seria a existência da guerra, mas a sua “justificação”. Bobbio (2003, p. 112) afirma que “já que a guerra é certamente um dos eventos mais constantes e perturbadores da história do homem, a sua justificação se torna um dos temas principais de toda filosofia da história.” Este estudo partirá do pressuposto segundo o qual o problema central dentro das sociedades modernas e contemporâneas é o da guerra. Ou já vivenciamos guerras estigmatizantes ou estamos na iminência delas.

No decorrer da história, a guerra se mostrou determinante para a evolução da sociedade, no sentido que a partir dela novos blocos e novas alianças foram refeitos, instituições e organismos supranacionais foram estabelecidos, orientações normativas e protetivas foram promulgadas como é o caso da Declaração Universidade dos Direitos Humanos. Não se fala aqui das guerras tribais que se desenvolvem ininterruptamente com muita força na África, nem dos conflitos sociais e civis em países não desenvolvidos, muito menos na cruel guerra que é o terrorismo, uma guerra multifatorial movida por diversos fanatismos. Aborda-se nesta pesquisa, “o conflito armado que envolve Estados soberanos e cujo objetivo principal é solucionar uma controvérsia pela imposição da vontade de uma das partes na disputa” (PORTELA, 2018, p. 695). Nesse sentido, Bobbio (2003, p. 168) afirma que “a guerra e a violência não só sempre existiram até agora, mas ainda não podemos eliminá-la da história porque a história é em grande parte produto da violência.”

Na história mundial a guerra é concebida sob um certo paradoxo: de um lado, ela é repulsada, mas de outro, do ponto de vista de estadistas, ela é associada ao progresso e é tomada como um mal necessário; assim, sustenta-se que civilizações e impérios foram edificados a partir da beligerância, tal como ocorreu com a civilização romana. Esse paradoxo também se dá no plano filosófico: segundo Guedes de Lima (2015, 112ss), em Kant, a guerra também é concebida sob tal ambiguidade, pois, de um lado, Kant pensa que ela impele ao movimento, ao progresso, e cessa o parasitismo; de outro lado, Kant pensa que a guerra é algo ruim que impede o progresso moral da humanidade, e a compara, seguindo o exemplo de Hume, a dois bêbados que brigam numa loja de porcelanas e ao final, além dos ferimentos, devem arcar com os prejuízos causados na loja; ou seja, não há vantagem alguma na guerra. Conforme assevera o próprio Kant (2009, p. 134), “a guerra é certamente apenas o meio necessário e lamentável no estado da natureza (em que não existe nenhum tribunal que possa julgar, com a força necessária do direito), para afirmar pela força o seu direito.”

É possível conjecturar que, em virtude da guerra, houve três tipos de progresso: (i) o *progresso moral*, que, segundo Messineo e Laterza (1954, p. 275), encontra esteio em Hegel quando este afirma que a guerra “mantém a saúde moral dos povos... como o agitar do vento que preserva da podridão a que seriam reduzidos por uma calma duradoura os lagos, por uma paz duradoura ou simplesmente eterna os povos”; (ii) o *progresso civil*, que a partir da guerra se faz nascer novas línguas, religiões e novas nações mais civis, e assim mais sociáveis; (iii) o *progresso técnico*; apenas observando as duas grandes guerras mundiais, no período de ocorrência destas, foi onde a humanidade conheceu os maiores avanços tecnológicos. A guerra fria trouxe o inimaginável, a conquista do espaço, onde o homem se jogou pelo universo, na órbita terrestre até chegar nas terras desconhecidas da lua. Não se trata aqui de tornar a guerra justificável mediante a ideia de progresso, mas tão-somente enfatizar modos diferentes de concebê-la.

Diante de tudo isso, a justificação da guerra leva-nos a um ideal de *jus ad bellum* (direito de guerra prevendo uma guerra justa) que somente poderá ser concebida em caso de defesa, nunca por iniciativa própria do Estado em sentido ofensivo, de modo que “um só ataca outro como *ultima ratio*, só depois de ter esgotado todos os recursos para alcançar pacificamente, ou até por meios coercitivos, determinado objetivo nacional” (ACCIOLY, 2012, p. 877). Assim, o agredido se vê na necessidade de se defender.

O problema desta afirmação é que com o passar do tempo, esta guerra que era apenas por defesa, torna-se uma guerra por conquista de um poder sobre o outro, e cada lado acredita ser o lado justo, sendo que “a guerra, a qual não se pode declarar como justa, porque em tal situação cada um é juiz dos seus próprios assuntos” (KANT, 2009, p. 145); deste modo, subsiste um conflito maior ainda que não se acaba, pois, cada lado acredita ser o justo. “A guerra, de fato, é um processo que permite dar razão a quem vence” (BOBBIO, 2004, p.123). A guerra é a continuação da diplomacia por outros meios, é um ato de violência cuja finalidade é forçar o adversário a executar a nossa vontade.

Na guerra, nenhuma das partes se pode declarar inimigo/injusto, porque isto pressupõe já uma sentença judicial [...] O desfecho (da guerra) é que decide de que lado se encontra o direito; mas entre os Estados não se pode conceber nenhuma guerra de castigo (*bellum punitivo*) (pois entre eles não existe nenhuma relação de um superior para um inferior). (KANT, 2009, p. 134).

Esta sociedade anárquica que se encontra em alguns contextos nos quais as relações entre os Estados Nacionais ainda não evoluem, ainda se utiliza de meios anacrônicos para solucionar conflitos. Se o problema da guerra pode ser observado em vista de um desfecho em que há um verdadeiro cemitério de cada lado das partes em conflito, a quantidade de mortos pode justificar

o seu fim? Como definir o justo entre uma guerra que cada lado acredita ser o justo? Os Estados se comportam entre si como se não existisse de fato nenhuma regra correntemente aceita para distinguir guerra justas de guerras injustas. Os Estados, especialmente os beligerantes, sempre acreditam que a guerra é consecutivamente um processo legítimo.

Um lado nunca vai querer ficar desarmado, pois sempre vai estar com medo de um ataque futuro. O realismo estrutural de Kennedy Waltz (2012) afirma que a ideia de os Estados ficarem desarmados não é bem vista, já que os Estados não querem correr o risco de ficar sem defesa e em situação vulnerável. Não se pode esquecer que para Kant (2009), manter-se armado, em prontidão para a guerra, é um dos maiores obstáculos à paz.

Diante de um cenário de realismo político em que as potências estabelecem relações sempre na iminência de conflitos, o poder bélico implica poder político e vice-versa. Destarte, uma política de desarmamento global é um desafio; para Waltz, se os Estados possuem armamento necessário para destruir um ao outro, eles não entram em conflito, apenas ficam na base da ameaça. Todavia, se o poderio bélico é desproporcional, aquele que é superior sente-se confortável para atacar o mais fraco, exceto se houver uma aliança que refreie a ofensiva.

Há uma série de pensamentos radicais concebidos a fim de eliminar a guerra; pacifismo, comunismo e anarquia são soluções radicais que propõem uma renovação do curso da história e visam direcionar a humanidade para um rumo totalmente novo. A própria modernidade produz uma vasta gama de teorias sobre a guerra, em que a preocupação central é a articulação de um projeto pacífico para a humanidade – e nisso não é em vão o esforço do cosmopolitismo kantiano. No entanto, com a evolução tecnológica em armamento de defesa, um novo problema surge, o problema do “equilíbrio de terror”, o “terceiro oculto”, o problema termonuclear. A arma nuclear vem a ser um novo marco na história. Entretanto, caso tal arma seja usada em um conflito futuro, não será mais uma contribuição para a história, e sim o fim de toda a história, haja vista seus impactos em nível planetário. Por isso vemos os esforços da ONU tencionando desarmamento de superpotências com armas de destruição em massa.

O debate acerca da importância da guerra não pode ser mais concebível pressupondo que uma guerra futura não possa acontecer; diante dos novos armamentos superiores aos dos tempos da segunda guerra mundial, as possibilidades devem estar sempre à mesa, e caso ocorra em nível global, é possível que a humanidade demore décadas para se recuperar de suas sequelas. O debate que se deve fazer é se existe as possíveis vias da paz. Assim, deve-se buscar uma conscientização atômica, e “ter uma consciência atômica significa dar-se conta de que a paz não é um processo inelutável, mas uma conquista” (BOBBIO, 2003, p. 91). E o presente estudo, mediante o seu caráter interdisciplinar jurídico e filosófico no âmbito do Direito Internacional Público, é justamente sobre as possíveis vias da paz.

O estudo do direito internacional há de orientar-se para a paz e não para a guerra, pois esta, em boa medida, será a negação do sentido deste, como da própria vida e da possibilidade de sobrevivência do planeta. A visão restrita da paz nos põe em contato com teses limitadas, expressão de especialização e fragmentação do conhecimento (SILVA; ACCIOLY, 2012, p. 872).

Já não se precisa mais da guerra para entender o que seria a “paz”. O debate acerca da guerra é muito presente na história, e o conceito de paz vem sempre em relação estreita com o de guerra. Entende-se que para buscar a paz existe a necessidade de se debater a natureza do homem, como exorta o Ato constitutivo da UNESCO (2002)⁴: “as guerras nascem do espírito

⁴ Cf. UNESCO. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000147273>>. Acessado em 19 fev. 2019.

dos homens, e é nele, primeiramente, que devem ser erguidas as defesas da paz.” A paz seria o fim de todas as hostilidades.

Nesta pesquisa não se pretende chegar à paz defendida por Raymond Aron (2018) em *Paz e guerra entre as Nações*, a paz como “suspensão mais ou menos duradoura das modalidades violentas da rivalidade entre unidades políticas.” Tenciona-se aqui, inspirando-se em Kant, buscar o fim de todas as hostilidades, com sanções bem definidas mundialmente pelo Direito Internacional, nos quais a ideia de um atentado de guerra não poderia ser mais aceitável, visto que um atentado de guerra seria um atentado contra a humanidade.

O direito internacional público como via de paz

O Direito Internacional é um direito de “coordenação”, enquanto o Direito interno é um direito de “subordinação” (MELLO, 2004, p. 68). O Direito Internacional, busca diminuir a anarquia internacional. O ordenamento jurídico internacional é o fruto do esforço de articulações entre Estados e organizações internacionais. O Direito Internacional Público não apenas gera efeitos no âmbito das relações internacionais, mas também dentro dos Estados, se tiver passado pelo devido processo legal. No Brasil em questão, a incorporação dos tratados internacionais necessita de formalização, desse modo o mesmo deve ser primeiramente celebrado pelo presidente da república e após dá-se o trâmite para a aprovação do Congresso Nacional que tem competência exclusiva para tal, e ao final se tem a promulgação executiva que também aqui existe a competência exclusiva. Ou seja, os Poderes Executivo e Legislativo coordenam os Tratados e outras modalidades dentro do direito interno brasileiro. É importante que se saliente que tratados que versem sobre a temática de direitos humanos são tratados como emenda constitucional com base no preceito constitucional vigente (art. 5.º, § 3.º).

Assim, a sociedade internacional ganha maior complexidade, pois na doutrina tradicional ela seria formada apenas por Estados Soberanos, o que não seria uma análise fiel do atual cenário contemporâneo. Em virtude do fenômeno da globalização que tira a tutela dos Estados e a transfere para os poderes privados, tem-se presente as Organizações Internacionais (OI), as Forças Transnacionais (FTs) e os próprios “indivíduos”, com tribunais permanentes criados exclusivamente para a sua segurança, como é o caso do Tribunal Penal Internacional (TPI).

Com isso, nasce uma ideia de cooperação internacional, “que não é apenas um meio para combater problemas, mas também constitui instrumento adicional, pelo qual os Estados podem promover seu desenvolvimento econômico e social” (MELLO, 2004, p. 78). A cooperação internacional depara-se com vários assuntos que contemplam desde os direitos humanos até a ciência e a tecnologia. Esta cooperação é feita por interesses, de modo que assim se faz mister uma jurisdição internacional.

Os entes que exercem a jurisdição internacional normalmente são criados por tratados que definem as respectivas competências e o modo de funcionamento. Entretanto, as cortes e tribunais internacionais não possuem o poder que Max Weber confere ao Estado, de ser o “monopólio legítimo da violência em um determinado território”, mesmo sendo parte do tratado que os criou (Cf. KALBERG, 2010, p. 38). A coação jurídica existe no âmbito internacional, entretanto a coerção se modifica. Exemplo disso é a Corte Internacional de Justiça (CIJ); segundo Portela:

A Corte Internacional de Justiça (CIJ), que só pode apreciar um processo envolvendo um ente estatal se este aceitar os poderes desse órgão jurisdicional para julgá-lo em um caso específico, ou se o Estado tiver emitido, previamente, uma declaração formal de aceitação da competência contenciosa essa Corte, que lhe permite conhecer de litígios

relativos a esse ente estatal sem necessidade de qualquer declaração adicional (PORTELA 2018, p. 46).

Isto não quer dizer que a norma internacional não possui sanção, pois o Direito Internacional Público tem a possibilidade de imposição de sanções contra aqueles que violem as normas internacionais. Parte da crítica existente ao Direito Internacional refere-se à dificuldade de aplicar sanções aos Estados que forem contra o ordenamento jurídico internacional.

É aqui que se encontra o debate que o presente estudo se ocupa, a saber, sobre a “eficácia” do Direito Internacional. Visto que o Direito Internacional é dotado de características semelhantes ao Direito Interno, ele possui uma ordem normativa, sanção e noção de ato ilícito, pois como afirma Mello (2004, p. 83), “no entanto o Direito Internacional é ‘primitivo’ em relação ao direito interno e as suas sanções são ainda coletivas.”

Em todo caso, o Direito Internacional dispõe de instrumentos sancionadores; tem-se como exemplo “os envios de tropas da ONU para regiões em que esteja sendo violada a proibição do uso da força armada, a expulsão de diplomatas que abusem de suas imunidades (declaração *persona non grata*)” (cf. PORTELA, 2018, p. 47).

O efeito de uma sanção varia de um povo para outro. Celso de Mello põe algumas características que acredita serem explicativas quanto ao problema da eficácia que são: “as normas são extremamente abstratas, quase que se reduzem a um mero invólucro, sem conteúdo, e são atributivas no sentido de que dão uma competência sem assinalarem a materialidade da ação a executar.” Também é de se salientar que não existe uma autoridade comum para aplicar as sanções.

O DIP é uma construção não terminada e mutável, tendo em vista o seu desenvolvimento em virtude de sua aplicação a novos espaços por novos desenvolvimentos de direito e a sua codificação [...]; as normas jurídicas internacionais devem ser interpretadas, adaptando os textos jurídicos rígidos à riqueza e à variedade de seus contextos de aplicação (MELLO, 2004, p. 84).

Está noção mostra a problemática da sanção internacional que vai além do positivismo jurídico e da introdução da ética. O Direito Internacional, como o Direito Interno, é um instrumento de política, ou uma forma de política (Cf. HASNAS, 1995). Isto no campo internacional surge ainda de modo mais acentuado; geralmente no âmbito internacional o sistema normativo é feito por juristas, entretanto a substância é determinada pelos políticos com objetivos de caráter político. Os tratados, os blocos econômicos, são feitos evidentemente por interesses internos de cada Estado: Muitas vezes a sua observância é utilizada como propaganda e não como um fato normal. As suas violações são sempre justificadas pelos Estados com base no próprio Direito Internacional Público, o que é possível devido à sua imprecisão. (MELLO, 2004, p. 99).

A sanção traria mais precisão no quesito eficácia. A sanção revela-se com força na concepção do Estado Liberal em que a característica mais relevante da norma é a sanção, visando o cumprimento do ordenamento jurídico em prol do indivíduo, tendo o Direito como “ordem coercitiva”, o que não foi diferente com o Estado Democrático de Direito. Posteriormente com o Estado de bem-estar social se concebe políticas para além do modelo neoliberal, e o direito é visto como promotor da igualdade social, portanto, concebido como uma esfera para além de um modelo negativo de liberdade (liberdade como não intervenção). Entretanto, na prática, o Estado social não consegue existir sem o Estado de Direito, sem a sanção normatizada.

Esta propedêutica feita sobre o Direito Internacional Público, revela o porquê de a sua norma ser objeto de total “renovação”. Já existe um debate presente na doutrina, no qual tira-

se a conclusão acerca do que seria um DIP com “capacidade” e “efetividade”. Tal Debate é travado entre o *dualismo* e o *monismo*, que põe em discussão a relação que o Direito Interno tem com o Direito Internacional, se são esferas unidas ou isoladas (independentes). Defende-se aqui que, acerca do tema da paz e da guerra, o Direito Internacional Público deve ter primazia sobre a ordem jurídica interna, haja vista a base do estudo ser o cosmopolitismo kantiano. Assim, é necessário superar qualquer e toda forma de nacionalismo ufanista.

“Os defensores da doutrina dualista, acreditam que o direito internacional e direito interno seriam dois sistemas distintos, dois sistemas independentes e separados que não se confundem” (ACCIOLY, 2012, p. 237). O principal argumento destes é de que o DI depende da aprovação de vários Estados, visto que a sua função é fazer a mediação das relações entre eles, enquanto o Direito Interno necessita da vontade unilateral do Estado que trata das relações entre os indivíduos. Entretanto, quando se tem o fenômeno da *transformação*, que é quando o tratado internacional se integra ao ordenamento jurídico nacional, seu funcionamento no ordenamento brasileiro apresenta debilidade.

Por outro lado, a doutrina monista “não parte do princípio da vontade dos Estados, mas sim da norma superior, pois o direito é um só, quer se apresente nas relações de um Estado, quer nas relações internacionais” (ACCIOLY, 2012, p. 237). Neste modelo o Direito é um só, com especificidades diferentes. Esta teoria tem dois caminhos, o primado do direito internacional, e outros defendem o primado do direito interno.

No Brasil, da forma como se aplicam essas teorias, se originou o monismo moderado e o radical, e o dualismo moderado e o radical. O dualismo radical seria aquele “que apresenta necessidade de edição da lei distinta para a incorporação do tratado à ordem jurídica nacional” (ACCIOLY, 2012, p. 238), e o dualismo moderado seria o presente hoje no sistema jurídico brasileiro, conforme ADI-MC 1480/DF do Ministro Celso De Mello. Ele precisa de lei para existir, e necessita de dar-se por um processo complexo que passa pelo poder Executivo e o Legislativo.

O monismo moderado “precederia à equiparação hierárquica do tratado à lei ordinária, subordinando-o à Constituição e à aplicação do critério cronológico, em caso de conflito com norma superveniente” (ACCIOLY, 2012, p. 237). E por fim, o monismo radical⁵ ao qual esta pesquisa acredita ser o ideal para a eficácia e capacidade do Direito Internacional. O grande pensador desta teoria monista é Kelsen; este não se importa com a divisão doutrinária que se faz da teoria monista, mas acredita que qualquer sistema, interno ou internacional, é plausível: uma norma qualquer pode ser aceita como ponto de partida do sistema total. Esse monismo pressupõe que a única maneira de o Tratado Internacional ser eficaz, é tendo supremacia sobre o ordenamento nacional.

O caráter preeminente do direito internacional foi declarado, em parecer de 1930, pela Corte Permanente de Justiça Internacional – ‘É princípio geralmente reconhecido, do direito internacional, que, nas relações entre potências contratantes de tratado, as disposições de lei interna não podem prevalecer sobre as do tratado’ [...] A Convenção de Viena sobre o direito dos tratados adotada, em seu artigo 27 a mesma regra: ‘Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado’. (PORTELLA, 2018, p. 23).

O sistema internacional em sua maioria reconhece essa importância na superioridade do Direito Internacional. Kelsen (2011) vê o ordenamento jurídico como uma pirâmide que funciona de cima para baixo de forma hierárquica – trata-se de a mesma concepção que traz para sustentar a supremacia da norma internacional. O monismo radical não busca acabar

⁵ Desenvolvido pela Escola de Viena: Hans Kelsen, Alfred Verdross e Josef Kunz.

com a soberania nacional de cada Estado, pois ela é fundamental para cada Estado. Apenas através do monismo radical busca-se a comunidade internacional na qual se renuncia a uma parcela da soberania nacional ao conferir primazia aos tratados frente ao direito infraconstitucional interno.

Já é importante a existência do Direito Internacional, entretanto, este necessita de eficácia para ter vigência plena na sociedade mundial. Um exemplo é o Tribunal Penal Internacional (TPI), que tem sua eficácia criticada. Chegar até o TPI é quase impossível, todos os casos encontraram barreiras para se chegar ao julgamento. Entretanto, não se pode criticar a sua existência, pois a sua existência em si mesma já impõe uma certa conduta a países.

Dando-lhe capacidade e eficácia, seria possível um melhor aproveitamento. No que tange ao DI, é fulcral a sua existência, entretanto este necessita de capacidade e eficácia para poder aplicar-se.

A soberania estatal foi, e continua sendo, extremamente importante para o desenvolvimento da nação, desde que não viole os direitos fundamentais constitucionais. Conforme afirmou o ex-ministro do STF, Francisco Rezek, “deve-se evitar ao Estado Soberano uma submissão involuntária ao juízo doméstico de qualquer de seus pares” (RE 578.543MG-2013, p. 56).⁶ Cabe frisar que a administração doméstica não é matéria do Direito Internacional; este, por meio do seu ordenamento jurídico, iria mediar as relações diplomáticas, econômicas e de Direitos Humanos.

A eficácia, como no ordenamento jurídico nacional, necessita do poder de “coação” pelo intermédio de uma sanção. Aqui, não se vai contra as já existentes: sanção diplomática; militar; econômica; desportiva; e comercial. Apenas entende-se que se deva dar mais ênfase às sanções econômicas e militares, quando devidamente justificadas e legitimadas, e quando se tem em vista a justa pacificação das relações interestatais. Sanções movidas por interesses obscuros, seja por poder político, militar, econômico, são sanções espúrias.

A grande maioria dos tratados e relações entre os Estados, por mais que se mostre sendo pelas questões de paz, tem um fim econômico. O mundo capitalista em que se vive, é baseado em sua maioria por influências econômicas. Desse modo, não seria fora do comum, as sanções internacionais implicarem reparações econômicas, indenizações econômicas severas. Claro que as sanções comerciais são pertinentes quando se fala em coação, já que o descumprimento de algum tratado ou ocorrência doméstica que se apresenta de encontro com os Direitos Humanos, implicaria aos Estados membros, o rompimento de todas as relações comerciais com o Estado e aplicação de imediatas sanções econômicas, e se urgente, sanções militares.

Não obstante, a sanção militar ainda é necessária em virtude da complexidade do mundo. Conflitos continuam surgindo entre os Estados. A intervenção militar seria acionada em casos extremos para impossibilitar o acontecimento de holocaustos, chacinas e regimes autoritários extremistas. A sua aplicabilidade dar-se-ia no conjunto de Estados, com a devida normatização. Exemplo de sanções militares são as operações de paz da ONU que, com o fim da Guerra Fria, tornaram-se muito comuns na sociedade internacional. O mundo ainda vive problemas muito complexos, como atualmente ocorre na Venezuela, e as crises no Oriente Médio. Diante deste quadro urge a questão sobre como os organismos internacionais podem legitimamente atuar para a estabilidade democrática e o bem da população, especialmente, a mais sofrida.

É oportuno destacar que as sanções militares devem solucionar conflitos internos, porém, tal resolução não pode ser um germe para novas guerras. A sanção militar deve ser feita por Estados de um determinado bloco, que esteja regido por um ordenamento internacional. A ação

⁶ BRASIL. STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.543 MATO GROSSO. <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630068>>. Acesso em: 26 fev. 2019

deve ter aprovação de todos os Estados, a atuação deve ser devidamente regulada, e o objetivo exclusivo deve ser a solução de conflitos. Uma intervenção deve ser o último recurso depois que se esgotaram todas as medidas diplomáticas.

Muito importante também é como fazer com que todos os Estados aceitem este monismo radical, já que é comum as sanções internacionais não serem devidamente cumpridas. Além disso, diante das grandes potências internacionais que não se encontram em pé de igualdade com os demais Estados. A melhor solução seria sempre no momento em que se faz um tratado ou organização internacional estipular-se-ia as sanções e a averbação do cumprimento de cada Estado. Desse modo, tendo bem estipulado as sanções de um tratado bilateral ou multilateral, igualmente uma organização, estipula-se uma Corte Internacional que tenha seu funcionamento de acordo com o “estatuto” da Organização ou do Tratado; a composição desta corte segue o mesmo modelo da Corte Internacional de Justiça (CIJ) com representatividade de todos os segmentos, sendo o Poder Judiciário o poder de equilíbrio, haja vista o necessário respeito aos princípios constitucionais.

Claro que será muito difícil no começo grandes potências aderirem a estes tipos de tratados ou organizações internacionais, pois assim, perderiam seu poder sobre os países subdesenvolvidos. Acredita-se que isto é um bom começo para que os países subdesenvolvidos consigam juntos competir no cenário internacional contra estas grandes potências. Um exemplo é a ideia do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) que visa o fortalecimento de países latino-americanos diante de blocos mundiais estáveis.

Do exposto neste item, pode-se depreender que a consolidação de um Direito Internacional Público em proporções globais e cosmopolitas é a melhor maneira de se evitar todas as calamidades que acontecem no mundo; é preciso pensar a partir dele o melhoramento dos povos em nível econômico, social, seguridade, estabilidade institucional, e de convivência harmônica entre as culturas.

A orientação republicana de Kant para o Direito Internacional Público

O fim último da humanidade deve ser a paz e não a sua destruição. Como supracitado, a guerra não pode mais ser concebida como obviada e um caminho para os países; em virtude disso faz-se necessária a existência do Direito Internacional. Mas apenas a existência deste, mesmo com capacidade e eficácia, não seria um fim.

E o fim de paz, que seria a cessação de todas as hostilidades, é algo jamais visto na sociedade, pois conflitos sempre surgiram na história da sociedade. Ela foi apenas concebida em projetos filosóficos. Como já exposto, o projeto de Kant é o esteio de nossa pesquisa. O seu projeto é uma articulação moral, jurídica e política, tendo em vista a efetivação do supremo bem político que é a paz perpétua, entendida como um farol (ideal) normativo para o qual os povos e Estados devem tender e aproximar-se.⁷

Kant (2009) apresenta-nos em sua obra, seis artigos preliminares e três artigos definitivos para a Paz Perpétua; os artigos preliminares são proibições e afazeres futuros, em que através deles chegaríamos a uma comunidade internacional pacífica; não obstante, apresenta-nos os três artigos definitivos para se chegar à paz, ambições que ao longo prazo possibilitariam chegar ao fim de todas as hostilidades perpetuamente. Kant busca, de fato, uma comunidade internacional por meio de um Estado maior, mas não o modelo de Estado nacionalista que estamos familiarizados, e sim um conjunto de Estados, ou como ele chama uma “federação de Estados livres”. Sua proposta é de inspiração eminentemente republicana.

⁷ Para um estudo detalhado e pormenorizado da proposta kantiana de paz perpétua, Cf. GUEDES DE LIMA (2015). Neste livro o autor faz um estudo sistemático de *À Paz Perpétua*, analisando seus pressupostos morais, jurídicos e políticos.

O primeiro artigo preliminar para a paz perpétua requer que se remova de todos os acordos internacional a reserva legal de uma guerra futura, visto que realizar um tratado com reserva de uma guerra futura não configura a “paz” em definitivo, “pois seria neste caso apenas um simples armistício, um adiamento das hostilidades e não a paz” (KANT, 2009, p. 130).

No segundo artigo preliminar é possível identificar que Kant defende a inviolabilidade do Estado de direito, quando preceitua que “nenhum Estado, independente se grande ou pequeno, poderá ser adquirido por outro mediante troca, compra ou doação” (KANT, 2009, p. 131). O Estado não é patrimônio, existe para servir o seu povo apenas, “é uma sociedade de homens sobre a qual mais ninguém a não ser ele (povo) próprio tem que mandar e dispor” (KANT, 2009, p. 131). O artigo supracitado também é uma forma de limitar o poder dos grandes Estados, que em virtude do poder inclinam-se a querer resolver à sua própria maneira conflitos encontrados por outros Estados. De com Soraya Nour (2010, p. 30), “o segundo artigo preliminar apresenta uma concepção personalista do Estado, tal como concebida pela Revolução Francesa, criticando a concepção patrimonialista, na qual se baseavam os procedimentos de transferência de soberania dos regimes saídos do feudalismo.”

O terceiro artigo preliminar é um desafio para os Estados beligerantes; “os exércitos permanentes (*miles perpetuus*) devem, com o tempo, desaparecer totalmente” (KANT, 2009, p. 131). Aqui Kant argumenta que a existência dos exércitos é um ameaça constante ao outro. Tal argumentação não deixa de estar correta. Entretanto, do ponto de vista de uma leitura realista das relações internacionais, na sociedade contemporânea os Estados preferem resguardar armas e seus exércitos em vez de aderir a um fim comum pacífico. Convém ressaltar que já falamos acima sobre este tipo de pensamento quando nos referimos a Waltz. Mas, pensando a partir do normativismo nas relações internacionais, pensamos de a desmilitarização de países que se mantém em prontidão para a guerra, constitui um avanço para a paz global.

O quarto artigo preliminar requer que “não se devam emitir dívidas públicas em relação com os assuntos de política externa” (KANT, 2009, p. 132). Kant posiciona-se contra os Estados que se endividam com gastos exorbitantes da guerra, em vez de investir – hermeneuticamente falando – em políticas públicas voltadas para o bem comum. Segundo Guedes de Lima (2015, p. 100),

Kant é muito claro quanto a esse princípio. Se o Estado procura recursos, faz uma dívida, visando o crescimento econômico e a melhoria das estradas (infraestrutura), novas colonizações, provimento dos armazéns para anos preocupantes de colheitas insuficientes, isso não levantará suspeita alguma. Entretanto, se o endividamento é feito tendo em vista o acúmulo de dinheiro para o investimento em guerras, isso é inadmissível por três fatores cruciais: (i) a dívida recairá sobre os cidadãos através de imposições tributárias, mesmo que eles não tenham usufruído dos recursos provenientes do endividamento; (ii) nas relações entre os Estados, no estado de natureza, inexistente um sistema jurídico público que reja as relações comerciais interestatais. Isso implica, por exemplo, que na guerra nenhum Estado está legitimado a emitir ou cobrar dívidas do outro; (iii) o endividamento visando o investimento em guerras pode levar o Estado endividado à falência, trazendo, assim, prejuízos a outros Estados (fiadores) e, ipso facto, criando um clima tenso nas relações interestatais, algo que pode indubitavelmente impossibilitar a paz.

O quinto artigo preliminar para a paz perpétua diz que “nenhum Estado deve imiscuir-se pela força na constituição e no governo de outro Estado” (KANT, 2009, p. 133). Novamente é possível ver a importância que a soberania tem em cada Estado, em que mesmo em uma “federação de repúblicas”, a autonomia dos Estados se mantém relevante. A liberdade de cada Estado deverá ser mantida e assegurada para manter a paz. Assim, o republicanismo kantiano preceitua a não intromissão nos Estados sem o devido processo legal, sem a devida legitimidade

e, desta forma, refuta qualquer intromissão arbitrária, seja em vista de poder político ou econômico.

O último artigo preliminar diz que “nenhum Estado em guerra com outro deve permitir tais hostilidades que tornem impossível a confiança recíproca na paz futura; deste tipo são: emprego de assassinos, envenenadores, quebra de capitulação e instigação à traição no Estado em que se guerreia etc.” (Cf. KANT, 2009). Segundo a análise de Guedes de Lima (2015, p. 105), aqui estão explícitas as bases morais do projeto kantiano de paz, de modo que

as hostilidades supracitadas são concebidas como “estratégias desonrosas” ou “artes infernais” que implicam a quebra e a possibilidade da mútua confiabilidade interestatal e, ipso facto, na impossibilidade da paz. A confiança é, assim, uma *conditio sine qua non* para o entendimento entre os Estados, mesmo quando estes estão em guerra; sem ela nenhum contrato pode ser celebrado.

Sobre os artigos preliminares apresentados, o primeiro, o quinto e o sexto são proibições aos Estados, e o segundo, terceiro e quarto são afazeres futuros que devem ser realizados pelos Estados. Os artigos preliminares, são importantes para a implementação dos artigos definitivos, estes visam criar a “comunidade internacional” e assegurar a liberdade de cada Estado.

A segunda seção da obra kantiana refere-se aos três artigos “definitivos” para a paz perpétua. Nesta pesquisa apresenta-se junto aos artigos definitivos, a argumentação exposta nos dois suplemente da garantia da paz perpétua. O primeiro artigo definitivo para a paz perpétua é o seguinte: “A constituição civil em cada Estado deve ser república” (KANT, 2009). A primeira pergunta que nos aparece é por que a constituição necessita ser republicana? Kant acredita que existem três princípios basilares para a administração civil. São eles: “a constituição deve ser fundada, em primeiro lugar, segundo os princípios da *liberdade* dos membros de uma sociedade” (KANT, 2009, p. 137); o princípio da *dependência*, em que todos são iguais a uma única legislação comum; e o princípio da *igualdade*, que toda legislação jurídica de um povo deve-se originar. E estes três princípios se encontram na constituição republicana. A constituição republicana, conforme explica Guedes de Lima (2015), é a única na tese de Kant capaz de equilibrar liberdade, poder e lei.

Segundo questionamento sobre este artigo é a possibilidade de outra constituição que não seja a republicana? Podemos pensar na democracia, porém o primeiro argumento exposto por Kant (2009, p. 139) é que “a constituição republicana, além da pureza da sua origem, isto é, de ter promanado da pura fonte do conceito de direito, tem ainda em vista o resultado desejado, a saber, a paz perpétua; daquela é esta o fundamento”. Em uma constituição como esta se exige o consentimento do povo para tomar decisões, e estes, avaliando os riscos e gastos de uma guerra irão se opor muito mais fácil se estivesse apenas um, ou um grupo no poder tomando as decisões em vez da coletividade dos cidadãos. Nesse sentido, os regimes monocráticos não servem para proposta de Kant, visto que o monarca toma decisões sozinho pelo instrumento de poder, sem mudar a sua rotina, como se a opinião dos cidadãos nada lhe importasse.

O *republicanismo* é o princípio político da separação do poder executivo (governo) do legislativo; o despotismo e o princípio da execução/ arbitrária pelo Estado de leis que ele a si mesmo deu, por conseguinte, a vontade pública é manejada pelo governante como sua vontade privada. (KANT, 2009, p. 140).

Reafirmando o supracitado sobre a iniciativa do povo nos governos republicanos, a democracia é “no sentido próprio da palavra, necessariamente um *despotismo*, porque funda um poder executivo em que todos decidem sobre e, em todo o caso, também contra *um*” (KANT, 2009, p. 141). A constituição republicana traz alguém que tem o único trabalho de “servidor do

Estado, ao passo que a constituição democrática torna isso impossível porque todos querem ser o soberano” (KANT, 2009, p. 141). Entretanto, como destaca Guedes de Lima (2015), a oposição de Kant à democracia não deve ser entendida num sentido forte, pois a “democracia” no sentido moderno e contemporâneo com os novos valores, ainda não era suficientemente posta e amadurecida naquele dado contexto pré-revolucionário (no que concerne à Revolução Francesa). Além disso, é possível reler a visão kantiana de democracia à luz da forte vinculação com o seu republicanismo.

O republicanismo de Kant também traz uma conexão com o esclarecimento e com a esfera pública, sobretudo, quando ele afirma no segundo suplemento secreto para garantia da paz perpétua que “as máximas dos filósofos sobre as condições de possibilidade da paz pública devem ser tomadas em consideração pelos Estados preparados para a guerra” (KANT, 2009, p. 161).

Kant, enquanto expoente do Iluminismo, refuta o despotismo e acredita na vinculação teórica entre poder e razão; na verdade, é necessário que os homens de poder não prescindam da razão. Entretanto, em termos práticos, ele preconiza que os filósofos não ingressem no poder político, pois “a posse do poder prejudicaria inevitavelmente o livre juízo da razão” (KANT, 2009, p. 163). A fim de iluminar suas decisões, o governante deveria “procurar conselho nos seus súbditos (os filósofos) sobre os princípios do seu comportamento em relação aos outros Estados” (KANT, 2009, p. 161). Além de o chefe de Estado ouvir as opiniões dos filósofos, também deixar livre os seus pronunciamentos públicos.

O segundo artigo definitivo para a paz perpétua diz que “O direito das gentes deve fundar-se numa federação de Estados livre” (KANT, 2009). O direito já teve uma conquista na constituição civil de cada Estado em nível interno (nacional), que retirou o homem do seu estado de natureza, isto é, inclinado à guerra, e trouxe para uma ordem civil regida pelo direito público. Assim, da mesma forma, os Estados devem sair do estado de natureza em sua relação interestatal. “Os Estados [...] prejudicam uns aos outros já pela sua simples coexistência e cada um, em vista da sua segurança, pode e deve exigir do outro que entre com ele numa constituição semelhante à constituição civil, na qual se possa garantir a cada um o seu direito.” (KANT, 2009, p. 143). Noutro trecho Kant (2009, p. 145) afirma que “tem que existir uma federação de tipo especial, a que se pode dar o nome de federação da paz (*foedus pacificum*), que se distinguiria do pacto de paz (*pactum pacis*), uma vez que este procuraria acabar com uma guerra, ao passo que aquele procuraria pôr fim a todas as guerras e para sempre.”

Entretanto, se no contrato em nível das relações entre sujeitos, renuncia-se à liberdade selvagem, o mesmo não pode ocorrer com os Estados, pois estes já têm a sua soberania que é inviolável. Nesse sentido, Kant tem em mãos um desafio: o de criar uma ordem internacional, porém sem comprometer o princípio da soberania. A sua proposta inicial era a de um republicanismo mundial, porém, recuo diante do medo da instauração de um Estado mundial que tivesse como consequência um despotismo. Conforme esclarece Guedes de Lima (2015, p. 123):

A pretensão inicial de Kant [...] é que os Estados formem um Estado de povos que gradativamente ganhe proporções planetárias e chegue a se transformar numa república mundial. Entretanto, os Estados não querem renunciar sua soberania e, ao invés de um Estado de povos e uma consecutiva república mundial, optam por um federalismo de Estados livres, uma associação que pode ser dissolvida e renovada de tempos em tempos.

O intuito principal da federação de paz (*foedus pacificum*) é refutar a guerra; ela foi proposta como uma aliança de Estados que aderem à liga não por interesses políticos, econômicos, expansionistas, imperialistas etc., mas pela paz.

O terceiro e último artigo definitivo para a paz perpétua é do cosmopolitismo, terceira dimensão do direito público proposto por Kant: “O direito cosmopolita deve limitar-se às condições da hospitalidade universal”. E continua Kant (2009, p. 148): Aqui “hospitalidade significa o direito de um estrangeiro a não ser tratado com hostilidade em virtude da sua vinda ao território de outro”; ou seja, deve-se, além da harmonia entre os Estados, tratar cada cidadão de outro Estado bem, visando a harmonia entre os próprios Estados e os seus cidadãos.

“Os homens não podem estender-se até ao infinito, mas devem finalmente suportar-se um aos outros, pois originariamente ninguém tem mais direito do que outro a estar num determinado lugar da Terra” (KANT, 2009, p. 148). Não pode ser concebida a existência do “preconceito” e de todas as formas de injúria que derivam deste.

A ideia de um direito cosmopolita não é nenhuma representação fantástica e extravagante do direito, mas um complemento necessário de código não escrito, tanto do direito político como do direito das gentes, num direito público da humanidade em geral e, assim, um complemento da paz perpétua, em cuja contínua aproximação é possível encontrar-se só sob esta condição. (KANT, 2009, p. 151).

De acordo com Guedes de Lima (2015, p. 128), “o direito cosmopolita fundamenta-se na ideia da posse comunitária da superfície da terra. Originariamente no estado de natureza, enquanto posse física (*possessio phaenomenon*), todos os indivíduos têm o mesmo direito sobre o solo. A Terra é, nesse sentido, um bem universal.” Os Estados não podem incorrer no abuso de violar o direito do cidadão do mundo de ir e vir, direito este que não pode ser confundido com direito de usurpação e de conquista de outros povos. Destarte, estão proibidos intentos expansionistas que usam do cosmopolitismo para invadir e levar injustiças a outrem. Portanto, segundo Guedes de Lima (2015, p. 129), o direito cosmopolita é, em Kant, um direito de visita (*Besuchsrecht*), em que visitante e visitado devem agir de modo justo e recíproco – não é em vão toda a crítica de Kant às potências europeias colonialistas de seu tempo.

Considerações finais

O nosso objetivo neste artigo foi o de abordar de modo interdisciplinar, do ponto de vista da filosofia e do direito, o tema da paz e da guerra, tendo como pilar de investigação o Direito Público Internacional, culminando numa apresentação das teses fundamentais do projeto kantiano de paz perpétua, pois, em nosso parecer, *À Paz Perpétua* ainda constitui um opúsculo relevante para as relações internacionais, mediante seus artigos preliminares e definitivos.

Inicialmente colocamos em evidência o tema da guerra que, paradoxalmente, pode ser vista como meio de progresso, mas também como deficiência moral e distanciamento do melhoramento da espécie humana. Do ponto de vista realista, salientamos que não se pode rechaçar as possibilidades de uma guerra com impactos maiores do que as anteriores, haja vista o arsenal que as potências têm hoje em mãos, com capacidade de destruição em massa. No prisma normativista, destacamos a necessidade de se repensar o Direito Público Internacional, tanto do ponto de vista de sua justificação quanto no que concerne à sua efetividade nas relações internacionais.

Como desfecho, adotamos a proposta de Kant como sendo a mais plausível para as relações internacionais e para o Direito Público Internacional, tendo em vista, sobretudo, o seu viés republicano e a sua proposta de federação de paz (*foedus pacificum*) tendente a um

republicanismo mundial que, por um lado, respeita as soberanias nacionais, mas que, por outro lado, não perde a utopia de um pacifismo global.

Assim, pode-se depreender que o Direito Internacional Público deve ser repensado à luz da contribuição da proposta kantiana das relações internacionais, haja vista a sua proposta de paz não abrir dos pressupostos morais, jurídicos e políticos presentes nos artigos preliminares e definitivos de *Zum ewigen Frieden*, pressupostos estes caros e necessários à reformulação das relações interestatais no plano de uma filosofia do direito.

Referências

- ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2011.
- ARON, Raymond. *Paz e guerra entre as nações*. Trad. S. Bath. SP: Martins Fontes, 2018.
- BRASIL. STF. *RECURSO EXTRAORDINÁRIO 578.543*. <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630068>>. Acesso em: 26 fev. 2019.
- BOBBIO, Norberto. *Direito e Estado no Pensamento de Emmanuel Kant*. São Paulo: Mandarim, 2000.
- BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier: 2004.
- BOBBIO, Norberto. *Problema da Guerra e as vias da Paz*. São Paulo: UNESP, 2003.
- GUEDES DE LIMA, Francisco Jozivan. *A teoria kantiana das relações internacionais: pressupostos morais, jurídicos e políticos*. Porto Alegre: Editora Fi, 2015.
- HASNAS, John. *The Myth of the Rule of Law*. In: Wisconsin Law Review, n. 199 (1995). Disponível em: <<http://faculty.msb.edu/hasnasj/GTWebSite/MythWeb.htm>>. Acessado em: 19 fev. 2019.
- HEGEL, G.W.F. *Introdução à História da Filosofia*. Lisboa: EDIÇÕES 70, 2006.
- JUSBRASIL. Supremo Tribunal Federal STF - *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 1480 DF*. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14819932/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1480-df-stf>>. Acessado em: 19 fev. 2019.
- KALBERG, Stephen. *Max Weber: Uma introdução*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- KANT, Immanuel. *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*. Lisboa: EDIÇÕES 70, 2009.
- KELSEN, Hans. *A paz pelo direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- MELLO, Celso de. *Curso de Direito Internacional Público*. V.2. São Paulo: Renovar. 2004
- NOUR, Soraya. *À paz perpétua de Kant: filosofia do direito e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.
- PORTELA, Paulo Henrique G. *Direito Internacional Público e Privado*. Bahia: Editora Juspodivm, 2018.
- REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. Bahia: Editora Juspodivm, 2007.
- WALTZ Kenneth N. *Nuclear Balancing Would Mean Stability*. Disponível em: <<https://www.foreignaffairs.com/articles/iran/2012-06-15/why-iran-should-get-bomb>>. Acessado em: 19 fev. 2019.

Contribuição dos(as) autores(as): Jozivan Guedes construiu a parte filosófica e jusfilosófica do texto; Cleide Calgare e Gabriel Debarba construíram a parte jurídica e jusfilosófica do texto. Os(As) autores(as) aceitaram e aprovaram a sua versão final.

Autor(a) para correspondência: Francisco Jozivan Guedes de Lima. Departamento de Filosofia, Universidade Federal do Piauí, Campus Universitário Ministro Petrônio Portella, Bairro Ininga, 64049-550, Teresina – PI, Brasil. : jozivan2008guedes@gmail.com